

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROJETO DE DECRETO-LEI – PROCEDE À REGULAMENTAÇÃO DA
LEI N.º 7/2008, DE 15 DE FEVEREIRO, QUE ESTABELECE AS BASES
DE ORDENAMENTO E DA GESTÃO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS
AQUÍCOLAS DAS ÁGUAS INTERIORES E DEFINE OS PRINCÍPIOS
REGULADORES DAS ATIVIDADES DA PESCA E DA AQUICULTURA
NESSAS ÁGUAS. MAM - (REG. DL 255/2015)

PONTA DELGADA
JULHO DE 2015

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada **2342** Proc. n.º **08-06**
Data: **15/07/2015** N.º **204-X**



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 29 de julho de 2015, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei – Procede à regulamentação da Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, que estabelece as bases de ordenamento e da gestão sustentável dos recursos aquícolas das águas interiores e define os princípios reguladores das atividades da pesca e da aquicultura nessas águas. MAM - (Reg. DL 255/2015).

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.



2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – cf. dispõe o artigo 1.º – estabelecer “o regime jurídico do ordenamento e da gestão sustentável dos recursos aquícolas das águas interiores e procede à regulamentação das atividades da pesca e da aquicultura nessas águas.”

A iniciativa sustenta que “a aquicultura constitui um sector em expansão, fruto das crescentes expectativas dos consumidores no que toca à qualidade e diversidade dos produtos alimentares, da crescente procura mundial de proteína de qualidade, assim como do aumento das limitações impostas na exploração dos recursos haliêuticos naturais.”

Acresce que “Até à presente data, a pesca e a aquicultura nas águas interiores têm sido regidas pela Lei n.º 2097, de 6 de junho de 1959 e pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de outubro de 1962.”

Assim, defende-se que importa tornar “a sua proteção, conservação e utilização sustentável imprescindíveis.”

Para o efeito, sustenta-se que a iniciativa em apreço “assenta em cinco grandes eixos:

- Instituição de um quadro vocacionado para a conservação dos recursos aquícolas e dos respetivos ecossistemas, através da definição dos condicionamentos ao exercício da pesca, assim como da identificação das atividades com maior impacte nesses recursos e o estabelecimento de medidas minimizadoras dos seus impactes nas populações piscícolas;
- Estabelecimento de um conjunto de regras relativas à concessão de zonas de pesca lúdica, assegurando uma gestão transparente e eficaz tendo como objetivos a conservação ou preservação do património aquícola e o desenvolvimento sustentável da atividade da pesca;
- Determinação das normas relativas ao exercício da pesca, designadamente, títulos habilitantes para a sua prática, validade e âmbito territorial;
- Enquadramento da atividade de aquicultura, procurando-se, ao mesmo tempo, um crescimento sustentado e responsável da respetiva produção e a preservação do estado dos ecossistemas aquáticos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- Fixação de um regime contraordenacional orientado para a penalização de ações ou omissões que comprometam a conservação dos recursos aquícolas e dos ecossistemas aquáticos, com coimas ajustadas à realidade económica e adequadas à prossecução dessa conservação.”

Face a tais objetivos, consideram os proponentes que este diploma “traduz-se num instrumento que promove a pesca como uma atividade sustentável que contribui para a conservação da natureza e da biodiversidade e, simultaneamente, constitui um fator de desenvolvimento regional” [...], procurando “conciliar a aquicultura com os objetivos de conservação da natureza e da biodiversidade, traçando as linhas orientadoras do exercício daquela atividade.”

Atenta a matéria em apreço e não obstante o âmbito de aplicação (cf. artigo 2.º) restringir-se ao “território continental”, importa referir que a Região - no uso de competências consagradas na Constituição da República Portuguesa e desenvolvidas no Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores – dispõe de legislação própria no que concerne a estas matérias, designadamente:

- Decreto Legislativo Regional n.º 22/2011/A, de 4 de julho, que regulamenta o exercício da atividade de aquicultura na Região Autónoma dos Açores.

3º CAPÍTULO - PARECER

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP e a abstenção do BE, nada ter a opor ao Projeto de Decreto-Lei em análise.



O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César